



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.032 - MG (2008/0168512-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **NELCIMAR DA COSTA ROCHA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART**
AGRAVADO : **BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DISTINTOS. RECURSO INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC. No caso concreto, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal. Portanto, é intempestivo.
2. "Se os litisconsortes passam a ter procuradores distintos no curso do processo, a partir daí é que têm o prazo em dobro à sua disposição" (REsp n. 1.309.510/AL, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 3/4/2013).
3. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica ao presente caso, pois o substabelecimento, sem reservas, conferindo poderes ao advogado da litisconsorte agravante foi protocolizado após o transcurso do lapso temporal determinado na lei para a interposição do recurso.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.032 - MG (2008/0168512-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **NELCIMAR DA COSTA ROCHA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART**
AGRAVADO : **BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.374/1.389) interposto por DISTRIBUIDORA DE CIMENTO FLORAMAR LTDA. contra decisão desta relatoria que negou provimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na tese de que a devolução dos valores devidos deve ser feita com atualização pelas mesmas taxas aplicadas pelo Banco.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.032 - MG (2008/0168512-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **NELCIMAR DA COSTA ROCHA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART**
AGRAVADO : **BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DISTINTOS. RECURSO INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC. No caso concreto, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal. Portanto, é intempestivo.
2. "Se os litisconsortes passam a ter procuradores distintos no curso do processo, a partir daí é que têm o prazo em dobro à sua disposição" (REsp n. 1.309.510/AL, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 3/4/2013).
3. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica ao presente caso, pois o substabelecimento, sem reservas, conferindo poderes ao advogado da litisconsorte agravante foi protocolizado após o transcurso do lapso temporal determinado na lei para a interposição do recurso.
4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.032 - MG (2008/0168512-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **NELCIMAR DA COSTA ROCHA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART**
AGRAVADO : **BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não reúne condições de admissibilidade, por ser intempestivo.

O prazo de cinco dias para a interposição do recurso, previsto nos arts. 545 do CPC e 258 do RISTJ, teve início no dia 30/10/2014 (e-STJ fl. 1.149), encerrando-se em 3/11/2014. Logo, apresentado o recurso em 10/11/2014, imperioso reconhecer sua intempestividade.

Cabe registrar que o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica ao presente caso, pois o substabelecimento, sem reservas, conferindo poderes ao advogado da litisconsorte agravante foi protocolizado no dia 7/11/2014, ou seja, após o transcurso do lapso temporal determinado na lei para a interposição do recurso (e-STJ fl. 1.372/1.373).

Com efeito, "se os litisconsortes passam a ter procuradores distintos no curso do processo, a partir daí é que têm o prazo em dobro à sua disposição" (REsp n. 1.309.510/AL, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 3/4/2013).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR DIVERSO APÓS A INTIMAÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo previsto no art. 508 do CPC.

2. Inaplicável o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 191 do CPC, se a constituição de procuradores diversos pelos litisconsortes ocorre após o término do prazo recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag n. 956.741/MG, Relator. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/3/2008, DJe 17/3/2008).

"LITISCONSÓRCIO. Apelação. Prazo em dobro. Constituídos novos procuradores no último dia do prazo para o recurso, por réus que até ali se defenderam pelo mesmo advogado, a duplicação será apenas do tempo faltante. Art. 191 do CPC. Precedente. Recurso não conhecido."

(REsp n. 336.915/RS, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 26/3/2002, DJ 6/5/2002, p. 296).

Na espécie, tem-se que a constituição de novo advogado para atuar em nome da litisconsorte recorrente – que até então era representada pelo mesmo patrono dos demais litisconsortes – só foi formalizada nos autos quando esgotado o prazo simples para interposição do recurso, circunstância que resulta no trânsito em julgado da decisão monocrática impugnada.

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0168512-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.096.032 /
MG

Números Origem: 10024961203585002 24961203585

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELCIMAR DA COSTA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELCIMAR DA COSTA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.